CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 057

Lapa, 18 de Março de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 14/2002, que altera os dispositivos da Lei n° 1283, de 14.06.1995 e da Lei 1567, de 17.09.01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Bates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 155/02
DATA 20 / 03 / 02
16:19

Exmo. Sr.
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2002

Súmula: Altera os dispositivos da Lei n° 1283, de 14.06.1995 e da Lei 1567, de 17.09.01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2° da Lei 1283, de 14.06.1995, que Institui o Regime de Adiantamento, alterado pelo artigo 1° da Lei 1567, de 17.09.2001, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 2° - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria e à Procuradoria Geral, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal." (N.R.)

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4° da Lei 1283, de 14.06.1995, alterado pelo artigo 1° da Lei 1568, de 24.09.2001:

"Art. 4° - O adiantamento mensal de cada Secretaria e da Procuradoria Geral, não ultrapassará o valor de 10 salários mínimos com exceção da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, para a qual o valor repassado será de, no máximo, 20 (vinte) salários mínimos." (N.R.)

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Março de 2002

Paulo César Flates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Pretende-se com a presente proposição, modificações na Lei 1283, de 14.06.95 que institui o regime de adiantamento às Secretarias Municipais, para incluir também a Procuradoria Municipal, que na oportunidade foi omitida, mas que em razão de necessidades iguais as Secretarias, necessita também de adiantamentos, para o pleno desenvolvimento de suas atividades em prol da administração, principalmente em se tratando de procedimentos judiciais.

E peticionando alteração no valor de 05 para 10 salários mínimos com exceção da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, haja visto o valor de adiantamento mostrar-se insuficiente para realização de despesas necessárias de pronto pagamento, acarretado pela elevação do preço de materiais ou serviços em seu custo de aquisição.

Confiando no alto espírito dos nobres edis integrantes dessa Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Março de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04
C

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 14 /2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera dispositivos da Lei nº 1283, de 14.06.95 e da Lei 1567 de 17.09.01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 26 /03 /2002.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 26 / 03 /2002.**

☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Osvaldo B. Camargo

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 26 /03 /2002.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar sobre a matéria em epígrafe o Vereador

Adriano Hamerschmidt

Lapa, em 26/03/2002.

VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

ANTE-PROJETO DE LEI N° 14 /2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Altera dispositivos da Lei nº 1283, de 14/06/95 e da Lei 1567 de 17/09/01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 26 / 03 /2002.

Encaminho o projeto à Comissão de:

☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.

☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 26 / 03 /2002.**

☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.

☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.

☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Osvaldo B. Camargo

OSVALDO B. CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 27 / 03 /2002.

Vilmar Czarneski Fávaro

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar sobre a matéria em epígrafe o Vereador

ADRIANO

Lapa, em 27 / 03 /2002.

Vilmar Czarneski Fávaro

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

LEI Nº 1283, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Súmula: Institui o Regime de Adiantamento.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU*, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, *SANCIONO* a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal da Lapa, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art 2º - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O Adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor de cinco salários mínimos.

Art 5º - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - Despesas com material de consumo;
II - Despesas com serviços de terceiros;
III - Despesas com transporte em geral;
IV - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura; e
V - Despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

A - Selos postais, telegramas, refeições, aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, transportes urbanos e telefonemas;
B - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
C - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES E ADIANTAMENTOS

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de oficio dirigido ao Chefe do Poder Executivo, quando se destinarem ao pagamento de despesas da Secretaria solicitante, e em se tratando do Gabinete do Prefeito as requisições serão feitas por assessor indicado pelo Prefeito, sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Dos oficios requisitórios de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - Dispositivo legal em que se baseia;
II - Identificação da despesa mencionando o item do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
IV - Dotação Orçamentaria a ser onerada;
V - Prazo de aplicação;
VI - Valor do adiantamento pretendido, observando o artigo 4º (quarto) desta Lei.

Art. 8º - O período de aplicação poderá ser de até sessenta dias, não podendo nenhum pagamento ser efetuado fora do período estipulado.

Art. 9º - Cada responsável pelo adiantamento só poderá receber dois adiantamentos simultâneos, ficando vedado nova concessão enquanto não ocorrer a prestação de contas de pelo menos um dos adiantamentos anteriormente concedidos.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no oficio requisitório, devendo o detentor do adiantamento realizar a movimentação dos recursos, via bancária, com abertura de conta corrente em nome de: **Prefeitura Municipal/ nome do responsável pelo adiantamento.**

Parágrafo Único - Excetua-se da formalidade de movimentação bancária o adiantamento previsto no inciso IV do artigo 5º desta Lei.

Art. 11 - Cabe à Divisão de Contabilidade, antes de registrar o empenho, verificar o cumprimento das disposições desta lei, particularmente o prescrito na artigo 9º.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 13 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá nota fiscal ou documento equivalente, que serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal da Lapa, não devendo conter os ditos comprovantes emendas ou rasuras, só sendo aceitos em sua forma original.

Art. 14 - Em todos os comprovantes de despesa deverão constar o atestado de recebimento do material, bem como, sua justificativa.

Art. 15 - O saldo de adiantamento não utilizado, será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituido.

Art. 16 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentarias - Restituição.

Art. 17 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Art. 19 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando número, data e valor. No final deverá ser indicada a soma das despesas realizadas;
II - Cópia de guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
III - Documentos das despesas na mesma seqüência relacionada no item I;
IV - Extratos bancários, conforme artigo 10.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à hi

Art. 20 - Caberá à Divisão de Contabilidade o recebimento e exame das contas, dos adiantamentos, que verificará se as disposições desta lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 21 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, remetendo-as ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Art. 22 - Se o responsável não efetuar a prestação de contas no prazo estabelecido, no dia imediato a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável, de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 23 - Não sendo cumprida a obrigação estabelecida no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 22, ao Departamento Jurídico, devidamente informada para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal da Lapa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de junho de 1.995.

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

LEI Nº 1567, DE 17 DE SETEMBRO DE 2001

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1283, de 14 de junho de 1995.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, *APROVOU*, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas,, *SANCIONO* a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 2º da Lei nº 1283 de 14 de junho de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Setembro de 2001

Paulo César Piates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 19/2002

PROJETO DE LEI Nº 14/2002
Súmula: altera dispositivos da Lei nº 1283, de 14.06.1995 e da Lei 1567, de 17.09.01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Trata a proposição do Executivo de matéria puramente econômica. No tocante ao aspecto jurídico, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento.

Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização analisar os valores pretendidos, discutindo-os e levando à Plenário para que este aprecie seu mérito.

Ressalte-se que quanto a inclusão da Procuradoria Geral nesse regime é salutar, haja visto que despesas judiciais nem sempre podem aguardar os trâmites normais para que sejam custeadas.

É o parecer.

Lapa, em 8 de abril de 2002

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. Leg. Just. e Redação
Como Assessor Jurídico.
Relator

Com. Eco. Fin. e Fiscalização
Vide verso.

Com o relator

Parecer da Comissão de Eco. Fin. e Fiscalização

O projeto preconiza a inclusão da Procuradoria Geral na relação das partes da Administração habilitadas a receber a verba de adiantamento.

Economicamente, o que se propõe é o aumento de 5 para 10 salários mínimos o repasse para as Secretarias, que não a de Serviços, cujo valor máximo é de 20 salários mínimos, inalterado pelo referido projeto.

O que se tem, então, é a inclusão de mais cinco salários mínimos por Secretaria ~~[illegible]~~ (hoje encontram-se funcionando, à exceção da de Serviços, três Secretarias estruturais e uma especial) que perfaz um total de 20 salários mínimos mais os 10 s.m. da Procuradoria Geral, num montante final de proporção de mais 30 s.m por mês, no máximo. A contar pelo novo valor em vigência a partir de abril (R$200,00), está-se falando em até R$6.000,00 por mês a mais nos gastos com adiantamento.

Justifica o Poder Executivo alegando a necessidade indiscutível da inclusão da Procuradoria Geral e os elevados preços praticados.

Do ponto-de-vista econômico e financeiro, o Executivo pode aumentar gastos, desde que encontre a contrapartida já justificada pelo Prefeito.

Diante do exposto, entende-se ser viável a discussão do mérito pelo Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis

É o parecer.

Adriano Haudt
Relator

C/o Relator
[illegible]

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

PROJETO DE LEI Nº 012/2002

Súmula: Altera os dispositivos da Lei nº 1283, de 14.06.1995 e da Lei 1567, de 17.09.01, que dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei 1283, de 14.06.1995, que Institui o Regime de Adiantamento, alterado pelo artigo 1º da Lei 1567, de 17.09.2001, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Secretaria e à Procuradoria Geral, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal." (N.R.)

Art. 2º - Fica alterado o artigo 4º da Lei 1283, de 14.06.1995, alterado pelo artigo 1º da Lei 1568, de 24.09.2001:

"Art. 4º - O adiantamento mensal de cada Secretaria e da Procuradoria Geral, não ultrapassará o valor de 10 salários mínimos com exceção da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, para a qual o valor repassado será de, no máximo, 20 (vinte) salários mínimos." (N.R.)

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, 15 de abril de 2002

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR